

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 239/XIII/2.ª

ASSUNTO: Aumentar de forma significativa a segurança dos utentes no IC2 no Concelho de Pombal

Entrada na AR: 26 de Dezembro de 2016

Nº de assinaturas: 1

1ª Peticionante: Frederico Emanuel Trindade Oliveira

Relator: Dep. Pedro Pimpão (PSD) Nomeado em: 20 de Janeiro de 2016



Introdução

1. A presente petição deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República em 26 de Dezembro de 2016, tendo sido endereçada ao Presidente da Assembleia da República, e remetida, em 6 de Janeiro, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas para apreciação.

A Petição

- 2. O Peticionante vem pedir "obras URGENTES para remediar a esta enorme falta de segurança que todos os Pombalenses sentem.".
- 3. O Peticionante enquadrou o seu pedido referindo:
 - "... as dificuldades encontradas, ao longo, de muitos anos, no Concelho de Pombal, pelos utentes que utilizem diariamente, seja a pé, seja de automóvel, o IC2.", e que
 - "Nesse troço que atravessa o meu Concelho já morreram inúmeras pessoas por falta de passadeiras, semáforos, rotundas, pontes e separadores."
- **4.** Na sua sintética iniciativa, o Peticionante conclui que "Jà é tempo do Governo e das entidades que geram as estradas de Portugal iniciar obras URGENTES para remediar a esta enorme falta de segurança que todos os Pombalenses sentem.".

Análise da Petição

5. A petição individual foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o seu objeto está especificado, sendo o texto inteligível, o signatário está bem identificado, bem como foi registado o respetivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.



Tramitação subsequente

- 6. Refira-se que a presente petição é individual, pelo que:
 - nos termos do disposto no nº 2 do artigo 21º da Lei do exercício do Direito de Petição poderá, eventualmente, ser decidida a audição do Peticionante, e
 - após exame da petição e aprovação do relatório final, poderá, nos termos do disposto da alínea c) no nº 1 do artigo 19º da Lei do exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento aos Grupos parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa.

Conclusão

7. Tendo em consideração o supra-referido em 2, 3, 4 e 5, parece ser de admitir a petição.

Palácio de S. Bento, 10 de Janeiro de 2016

O Assessor da Comissão

António Fontes